TC 72-001.433.13-52

DENÚNCIA. SFMSP. Apuração de eventuais lesões aos princípios da legitimidade e economicidade. Edital de Pregão para locação de veículos adaptados para traslado de urnas anormais. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

TC citado: 72.004.121.00-21

2.725ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 15/08/2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro LUIZ AQUINO FILHO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros LUIZ AQUINO FILHO – Relator, de conformidade com o seu relatório e voto, MAURÍCIO FARIA, consoante voto apresentado em separado, e DOMINGOS DISSEI, em conhecer da denúncia, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que não conheceu da denúncia, eis que ausentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de fevereiro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

LUIZ AQUINO FILHO
Relator

RELATÓRIO

O TC 1.433.13-52 versa sobre Denúncia formulada pelo Sr. Carlos Gilberto Alves, em face do Edital do Pregão Presencial nº 18/2012, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo.

O objeto do certame consistiu na contratação de empresa especializada para a locação de 03 (três) veículos zero quilômetro, adaptados para o traslado de urnas anormais, pelo período de 30 (trinta) meses, sem motorista, com abastecimento a cargo da autarquia.

O Denunciante alegou que a peça editalícia encontrava-se eivada de vícios, pois as urnas anormais seriam utilizadas esporadicamente, uma vez que destinadas ao transporte de corpos com peso acima de 250 kg, que poderiam ser transportados pelos veículos Kombi, já disponíveis. Sustentou a ilegalidade do Ajuste, por afronta aos princípios da legitimidade e economicidade, uma vez que os veículos objeto do certame seriam para substituição de viaturas do Serviço de Recolha de Corpos – Recorps, situação esta já considerada ilegal, conforme exarado no Acórdão constante no TC 4.121.00-21.

Em diligência, a Auditoria verificou que consta no processo administrativo a justificativa para a contratação, bem como a informação de que, além de servirem para o transporte de urnas anormais, os veículos seriam utilizados para transporte de coroas de flores e enfeites florais.

A Área Técnica opinou pela improcedência da Denúncia, salientando que a Origem deveria justificar a quantidade licitada e esclarecer o porquê desses 03 furgões não terem sido incluídos no Pregão nº 19/2013 (Locação de 33 Veículos); e fazer constar nas especificações do objeto a ser licitado, a necessidade de transporte de coroas de flores e arranjos florais. Consignou, ainda, que o certame foi adiado “sine die”, por questões técnicas e iniciativa do Serviço Funerário, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 08/05/2013 (fl. 37).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE em análise da exordial, bem como das informações prestadas pela Origem, manifestou-se preliminarmente pelo não recebimento da denúncia, uma vez que não teriam sido preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, pois o Denunciante teria deixado de apresentar documentos aptos a comprovar os indícios relativos ao fato denunciado, previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, verificou que a Origem esclareceu e justificou todos os questionamentos suscitados pela Área Técnica, opinando assim, pela sua improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, em consonância com as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, opinaram pelo não conhecimento da Denúncia e na hipótese de superação da preliminar arguida, pela sua improcedência.

É o Relatório.

VOTO

CONHEÇO a presente Denúncia, formulada pelo Sr. Carlos Gilberto Alves, em face do Edital do Pregão Presencial nº 18/2012/SFMSP, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo.

No mérito, acompanho os pareceres unânimes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que passam a integrar o presente voto, JULGANDO-A IMPROCEDENTE.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Conheço da denúncia apresentada por entender que compete a esta Corte de Contas apurar eventuais irregularidades das quais tenha conhecimento e que estejam compreendidas no âmbito de suas atribuições, não importando, para tanto, a forma pela qual toma ciência dos supostos vícios no trato da coisa pública.

Assim, me parece suficiente o fato de o denunciante ter apresentado suas qualificações, fornecendo nome, profissão e endereço. A falta de apresentação do título de eleitor não pode servir de óbice ao exame de matéria de competência desta Corte, por tratar-se de um requisito de índole essencialmente formal, conforme já decidido por este E. tribunal Pleno nos autos do nº72-001.350.08-60 .

Na mesma linha de raciocínio, não corroboro o entendimento dos órgãos técnicos no sentido da impossibilidade de examinar o mérito da denúncia porque o denunciante não a fez acompanhar de “documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade”, exigência constante do art. 55, III, do Regimento Interno deste Tribunal. Ciente de

possíveis irregularidades cabe ao Tribunal, por meio de seu corpo técnico, averiguar a existência das mesmas.

Por estas razões, conheço da denúncia apresentada e passo ao exame do seu mérito, atendo-me às questões de maior relevância.

O denunciante questiona a necessidade da locação de três veículos para o transporte de urnas denominadas anormais, afirmando que o traslado de corpos com mais de 250ks é raro, o que culminaria em desperdício de dinheiro público.

Conforme as justificativas apresentadas pela Origem, que acolho como razões para decidir, os veículos atualmente utilizados para traslados não comportam urnas com dimensões especiais, razão da necessidade da locação de veículos especialmente adaptados.

Em relação à quantidade, parece razoável a locação de três veículos para essa finalidade, uma vez que, conforme informações da Origem, no ano de 2012 foram revendidas 4625 urnas denominadas anormais, o que resulta em uma média de 13 urnas por dia.

Assim, considerando que os enterros são realizados em pontos diferentes da cidade e, ainda, que há 8 horários para sepultamentos diariamente, é provável que haja a necessidade de utilizar os 3 veículos, número bastante razoável considerando a população da cidade de São Paulo, e também, a necessidade de se dispor de tal veículo em caso de quebra ou avaria de um dos carros adaptados.

Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia.